

## RELATO DE DILIGÊNCIA

### **PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO N.º 025/2019**

**DILIGÊNCIA RELATÓRIO: Trata-se de diligência realizada nos termos do que dispõe o item 9, subitem 9.7.5 do edital.**

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

A promoção de diligência é incentivada de acordo com:

Art. 43, § 3 da Lei Federal 8666/93;

“...é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta...”

E, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Após análise da documentação da empresa **INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMÁTICA**, não foi observado na documentação apresentada o responsável pela execução dos serviços conforme exigência do sub item 9.7.5 do edital.

Solicito envio de documentos para tal comprovação e esclarecimento no prazo de 24 horas.

Santa Luzia, 08 de janeiro de 2020.

Soraia Barbosa Soares  
Pregoeira